

DECISÃO DA PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO**Processo Administrativo nº: 083/2025****Pregão Eletrônico nº: 90007/2026****Objeto:** Contratação de Serviços - coleta, transporte e destinação final de resíduos do Entrepósito de Sorocaba, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.**Recorrente: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA – CNPJ 31.733.363/0008-36**

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA** opondo-se à decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA – CNPJ 50.668.722/0022-11** como vencedora do Item 1 de referido pregão eletrônico.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso em sessão pública do dia 13/03/2026, a empresa **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA**, por apresentar os pressupostos legais para admissibilidade da peça recursal, teve sua intenção de recorrer aceita pelo Pregoeiro.

Na sequência, as razões que motivaram a intenção de recorrer da empresa **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA**, bem como a contrarrazão da empresa habilitada, foram devidamente disponibilizadas no Sistema Compras dentro do prazo estipulado da referida sessão e foram analisadas pelo Pregoeiro.

Assim, o presente recurso será julgado, fundamentalmente, considerando os termos impetrados. Estes documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.gov.br/compras e fisicamente constantes no Processo Administrativo nº 083/2025.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA** fundamenta sua irresignação em três pontos centrais, a seguir definidos:

- a) suposta apresentação de proposta de preços manifestamente inexequível, em afronta à Lei nº 13.303/2016;
- b) possível irregularidade na apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata, em discordância às exigências das regras competentes; e
- c) insuficiência nos Atestados de Capacidade Técnica relacionados à participação.

Assim, a Recorrente requer que seja julgado Recurso como procedente com base nos pontos destacados, alegando suposta irregularidade na habilitação da empresa recorrida vencedora.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA**, vencedora do Item 1 deste certame público, apresentou suas contrarrazões em prazo legal defendendo a viabilidade de sua proposta. Argumentou, resumidamente, que “...nenhum dos argumentos prospera” e que “o

recurso deve ser desprovido...”, trazendo, em sua peça de contrarrazão, suas alegações ao recurso interposto.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

As alegações a seguir sintetizam a decisão administrativa definitiva, no âmbito da competência deste Pregoeiro, acerca do recurso interposto pela empresa **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA** contra o ato de classificação e habilitação da empresa **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA** no Pregão Eletrônico nº 90007/2026. O certame em questão visa a *"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final, em aterro sanitário licenciado pela CETESB, de resíduos provenientes das áreas de operação, comercialização de produtos, circulação, escritórios, sanitários e banheiros públicos situados dentro do Entrepósito de Sorocaba (CESOR)"*.

A licitação é regida primordialmente pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), dada a natureza jurídica da CEAGESP como empresa pública federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Subsidiariamente, o certame observa os ritos e procedimentos do Pregão Eletrônico dispostos na Lei nº 14.133/2021 e no Regulamento de Licitações e Contratos da CEAGESP (NG-008). A relevância estratégica do objeto é inconteste, uma vez que a gestão de resíduos no Entrepósito de Sorocaba — unidade que movimentou mais de 150 mil toneladas de produtos no exercício de 2024 — é essencial para garantir a salubridade, a segurança das operações e a conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

A sessão pública ocorreu no dia 10 de março de 2026, culminando na classificação provisória da empresa **“PROACTIVA”** com o menor preço global anual. Após as fases de negociação, julgamento técnico e análise documental, a referida licitante foi declarada vencedora.

Inconformada, a segunda colocada, **CORPUS**, insurgiu-se contra tal decisão, alegando vício na formação do preço (inexequibilidade), falha na comprovação da regularidade falimentar e insuficiência técnica dos atestados apresentados.

Neste contexto, cumpre a este Pregoeiro, pautado pelo dever de probidade e pelo princípio da supremacia do interesse público, realizar o escrutínio das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, à luz da legislação vigente, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e princípios fundamentais do Direito Administrativo.

E dos princípios do Direito Administrativo, mais especificamente o do Vínculo ao Instrumento Convocatório, Hely Lopes (MEIRELLES, 2010, p. 285) diz o seguinte:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Assim, considerada a vinculação ao Edital da contratação pública e legislação pacífica, ao serem estabelecidas as regras do certame, tornam-se estas inalteráveis durante todo o procedimento de licitação.

Feita esta introdução, passemos à análise do que fora considerado em peça recursal.

A) Suposta apresentação de proposta de preços manifestamente inexequível, em afronta à Lei nº 13.303/2016:

O ponto central da contestação da recorrente reside na aplicação matemática do art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016, que define parâmetros de inexecutabilidade para obras e serviços de engenharia. A **CORPUS** sustenta que a proposta da **PROACTIVA** (R\$ 458.640,00) é inferior ao limite legal calculado com base na média aritmética das propostas, que seria de R\$ 465.390,70.

Entretanto, o critério configurado para elaborar a alegação de inexecutabilidade apresenta incoerência, como demonstraremos a seguir:

O conceito de inexecutabilidade no Direito Administrativo não deve ser interpretado como um dogma matemático insuperável, mas, sim, como um mecanismo de proteção contra propostas temerárias que ponham em risco a continuidade do serviço público. A jurisprudência consolidada do TCU, notadamente na Súmula 262 e reafirmada em acórdãos recentes como o 214/2025-Plenário, estabelece que os critérios quantitativos de inexecutabilidade geram apenas uma presunção **relativa** de inviabilidade.

E o caso em tela não dá margem para uma suposta presunção de inexecutabilidade, já que a oferta vencedora se estabeleceu em R\$ 458.640,00, valor este, aproximadamente, firmado em 65% abaixo ao valor estimado, cujo teto foi de R\$ 705.549,60.

E endossando nossa argumentação, a Instrução Normativa nº 73/2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, expressa, em seu artigo 34º:

“No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”.

Ou seja: quando a proposta está acima dos 50%, como é nosso caso, existe uma "presunção relativa" de que o preço é justo e executável. Nesse cenário o Pregoeiro, em regra, aceita o valor sem questionamentos profundos.

A diligência é necessária, mesmo acima de 50%, quando, por exemplo, as licitantes ofertem **preços nitidamente incompatíveis** com o mercado, detenham em suas propostas **erros formais na planilha de custos** (em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra), indícios de conluio ou propostas idênticas entre empresas ou dúvidas sobre a capacidade técnica do licitante em entregar o que prometeu por aquele valor. E a atual conjuntura da oferta dada não traz qualquer indício como os postos em exemplo.

Aliás, o argumento mais robusto para afastar a tese da recorrente advém da análise da realidade fática do mercado e da própria execução contratual atual na CEAGESP.

Conforme demonstrado pela recorrida em suas contrarrazões, a empresa **CORPUS** é a atual prestadora do mesmo serviço no Entrepósito de Sorocaba, sob o Contrato nº 033/2020.

Parâmetro de Comparação	Contrato Atual (CORPUS)	Proposta Vencedora (PROACTIVA)
Valor Global Anual	R\$ 438.782,40	R\$ 458.640,00
Valor Mensal	R\$ 36.565,20	R\$ 38.220,00

Parâmetro de Comparação	Contrato Atual (CORPUS)	Proposta Vencedora (PROACTIVA)
Preço por Caçamba	R\$ 87,06	R\$ 102,37 (aprox.)

A evidência é contundente: a **PROACTIVA** apresentou um preço global que é **R\$ 19.857,60 superior** ao valor que a própria **CORPUS** vem recebendo para executar o exato mesmo objeto. Se a **CORPUS** executa o serviço de forma regular, ambientalmente adequada e financeiramente sustentável por R\$ 438.782,40, é juridicamente impossível e logicamente contraditório que ela sustente a inexequibilidade de uma proposta de R\$ 458.640,00.

A tentativa da recorrente de utilizar o art. 56 da Lei nº 13.303/2016 para desclassificar uma concorrente cujo preço é superior ao seu próprio custo operacional atual configura o que a doutrina chama de "abuso do direito de recorrer" e viola o princípio da boa-fé objetiva. A Administração não pode ser induzida ao erro de desclassificar a proposta mais vantajosa com base em um formalismo matemático que ignora a realidade econômica do contrato.

Outrossim, deve-se ressaltar que o objeto da licitação — coleta e transporte de resíduos — possui natureza de serviço comum, embora envolva equipamentos específicos. A recorrente aplicou a fórmula de inexequibilidade destinada a obras e serviços de engenharia, os quais possuem regimes de encargos e complexidades técnicas distintos.

Portanto, esta alegação inicial firmou-se infundada.

B) Possível irregularidade na apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata, em discordância às exigências das regras competentes:

O segundo pilar do recurso ataca a habilitação da **PROACTIVA** sob o argumento de que a Certidão Negativa de Falência apresentada estaria incompleta por carecer do complemento do sistema e-proc do TJSP.

E, regida pelo princípio do formalismo moderado, a Administração Pública moderna preceitua que as formas devem servir ao alcance do interesse público, e não ser um obstáculo para a contratação da melhor proposta. A inabilitação sumária de um licitante por uma falha formal, por exemplo, que não altera a realidade de sua solvência, seria um atentado ao princípio da eficiência e da competitividade.

A existência de dois sistemas distintos no TJSP (SAJ e e-proc) é um fato público que gera, por vezes, a necessidade de emissão de duas certidões para a prova completa da situação falimentar. Contudo, a ausência de um desses documentos no momento da abertura da sessão é vício puramente formal, desde que a condição de "não falido" seja preexistente.

E, em sede de contrarrazões, a **PROACTIVA** anexou a certidão complementar do sistema e-proc com resultado negativo, ou seja, confirma-se a ausência de processos distribuídos em nome da empresa.

C) Insuficiência nos Atestados de Capacidade Técnica relacionados à participação:

A recorrente **CORPUS** alega, por fim, que os atestados de capacidade técnica da **PROACTIVA** seriam insuficientes por não mencionarem especificamente a utilização de caçambas metálicas de 1,2 m³ e a operação em locais de grande circulação (fator entreposto).

A exigência de que o atestado de capacidade técnica seja idêntico ao objeto licitado é ilegal e fere o princípio da competitividade. O art. 67, § 5º da Lei nº 14.133/2021 é claro ao exigir comprovação de experiência em atividades **similares** ou equivalentes, e não idênticas.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o rigor excessivo na descrição dos atestados configura restrição indevida. Exigir que uma empresa tenha operado caçambas de exatamente 1,2 m³ para poder operar na CEAGESP é um preciosismo técnico sem fundamento lógico. Se uma empresa opera sistemas de coleta urbana em cidades de grande porte (como os atestados da **PROACTIVA** comprovam), ela possui, com razão, expertise técnica para gerir 30 caçambas em um entreposto.

O serviço licitado consiste fundamentalmente na gestão logística de resíduos: disponibilização de contêineres, coleta via caminhão compactador, transporte e destinação final em aterro licenciado. E a **PROACTIVA** apresentou atestados comprobatórios em conformidade ao requerido no Edital.

Portanto, a exigência de "identidade" pretendida pela recorrente deve ser rechaçada em favor do princípio da similaridade e da proporcionalidade, mantendo-se a validade da qualificação técnica da vencedora.

D) Conclusão:

Diante de todo o exposto, pautado na análise técnica dos autos, na legislação vigente e na orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, este Pregoeiro conclui pela improcedência total das razões recursais apresentadas.

Quanto à Inexequibilidade: A tese da recorrente é refutada pela prova cabal de que a proposta vencedora é superior ao valor do contrato em vigor executado pela própria recorrente.

Quanto à Regularidade Financeira: A certidão complementar de falência não foi requisitada no Edital, entretanto, afim de esgotar quaisquer dúvidas, certificamos o documento com o apresentado pela empresa recorrida que assegura a condição preexistente de solvência da licitante.

Quanto à Qualificação Técnica: Os atestados apresentados atendem plenamente ao princípio da similaridade, demonstrando expertise em serviços de coleta e transporte de resíduos em escalas e complexidades superiores ao objeto deste certame.

Assim, eiva-se infundadas todas as indagações colocadas.

Por fim, assinalo que a conduta deste Pregoeiro está adstrita ao que foi estritamente definido no instrumento convocatório, cumprindo todas as exigências editalícias e legais vigentes e aplicáveis na data da sessão.

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento aos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei 14.133/2021, no que couber, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA** e, no **MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Ressalto que a presente decisão não é vinculativa à autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior a quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Por fim, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 30 de março de 2026.

Gerson Ulisses de Moraes Junior
Pregoeiro

QUARTO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 033/20-2190-2103-14-030-11-1 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE A CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO E A CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.

Pelo presente instrumento, de um lado a **CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO**, com sede na Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº 1.946, CEP 05316-900, na Vila Leopoldina, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob nº 62.463.005/0001-08, com Inscrição Estadual nº 111.350.904.113, doravante simplesmente denominada **CEAGESP** e, neste ato, representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente **JOSÉ LOURENÇO PECHTOLL**, portador do RG nº XX.XXX.XXX-X SSP/SP e do CPF/MF nº XXX.XXX.XXX-XX e por seu Diretor Técnico e Operacional **LUIZ SILVEIRA RANGEL**, portador do RG nº XXXXXXXX-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX e, de outro lado, a **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.**, com sede na Alameda Araguaia, nº 2.044 - Bloco II, 15º andar, Conjuntos nº 1.501, 1.502, 1.510 a 1.514, CEP nº 06.455-906, no Bairro Alphaville Industrial, no município de Barueri, no Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob nº 31.733.363/0008-36, com Inscrição Estadual nº 206.413.381.110, e Inscrição Municipal nº 4.51726-0, doravante simplesmente denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu Sócio Proprietário e Diretor Comercial **RICARDO GONÇALVES VALENTE**, portador do RG nº X.XXX.XXX-X SSP/SP e do CPF/MF nº XXX.XXX.XXX-XX, e, por sua Sócia Proprietária e Diretora Financeira **CRISTINA MARIA VALENTE ATCHABAHIAN**, portadora do RG nº XX.XXX.XXX-X SSP/SP e do CPF/MF nº XXX.XXX.XXX-XX, têm entre si justo e acertado, o presente **TERMO ADITIVO**, de acordo com a documentação contida no Processo **CEAGESP nº 033/2020, Pregão Eletrônico nº 07/2021**, sujeitando-se as partes às determinações legais, e com integral observância da pela Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 10.024/2019, nº 3.722/2001, nº 4.485/2002, nº 7.892/2013, nº 8.250/2014, nº 8.538/2015; Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/14, Instruções Normativas da SLTI/MPOG e, subsidiariamente, pela Lei nº 13.303/2016 e Acórdão nº 3.026/2016-TCU-Plenário em especial, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da **CEAGESP** (NG-008) e demais leis federais, estaduais e municipais, bem como legislação correlata e pelas condições estabelecidas pelo presente edital.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO PRIMITIVO:

1.1. Constitui objeto do Contrato Primitivo firmado em **01/04/2021**, a Prestação de serviços de coleta, em caçambas metálicas, transporte e destinação final de resíduos provenientes das áreas de operação, comercialização de produtos, circulação, escritórios, sanitários e banheiros públicos situados dentro da **CESOR - Entrepósito de SOROCABA** de propriedade da **CEAGESP** conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO QUARTO TERMO ADITIVO:

2.1. Constitui objeto do presente Termo Aditivo ao Contrato Primitivo:

- a) a prorrogação do período de vigência contratual;
- b) a inclusão de Caçambas;
- c) os valores mensal e global do período contratual e reajuste; e,
- d) a atualização da Garantia Contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL:

3.1. As partes de comum acordo resolvem, nos termos da Lei, prorrogar o período contratado, em todas suas cláusulas e condições por mais **12 (doze) meses**, com início em **03/04/2025** e término previsto para **02/04/2026**, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 05 (cinco) anos, de acordo com o artigo 71 da Lei 13.303/2016.

CLÁUSULA QUARTA – DA INCLUSÃO DE CAÇAMBAS:

4.1. As partes de comum acordo com base no parágrafo 1º do artigo 81 da Lei Federal nº 13.303/16, resolvem por meio deste Termo Aditivo, a inclusão de **06 (seis) Caçambas metálicas**, passando de 24 (vinte e quatro) para 30 (trinta) caçambas, totalizando aproximadamente 420 (quatrocentas e vinte) caçambas coletadas por mês.

CLÁUSULA QUINTA – DOS VALORES MENSAL E GLOBAL DO PERÍODO E REAJUSTE:

5.1. Os valores mensal e global do período contratual firmados entre as partes, considerando a inclusão de caçambas, são respectivamente:

- a) **Valor Mensal: de R\$ 36.565,20 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos)**, considerando o valor de **R\$ 87,06 (oitenta e sete reais e seis centavos)** por caçamba coletada.

b) Valor Global do Período: de R\$ 438.782,40 (quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), que equivale ao valor mensal multiplicado pelo número de meses de vigência do presente Termo Aditivo.

5.1.1. Os valores de que tratam o item 4.1. serão acrescidos da variação do período, referente ao **IPCA-IBGE** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo apurado pelo IBGE), prevista na Cláusula Terceira – Dos Prazos e do Reajuste, do Contrato Primitivo.

5.1.2. O reajuste do valor contratado será comunicado pelo **Gestor das Formalidades**, por simples registro da **CEAGESP** à **CONTRATADA** e ao **Departamento Financeiro - DEFIN da CEAGESP**, nos termos do Artigo 81, § 7º, da Lei nº 13.303/2016.

CLÁUSULA SEXTA – DA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL:

6.1. A Garantia Contratual na forma e condições previstas na **CLÁUSULA OITAVA - DA GARANTIA CONTRATUAL** do **CONTRATO PRIMITIVO**, à razão de 5% (cinco por cento) do valor global anual, deverá ser atualizada, na forma e condições previstas nos termos do § 2º do artigo 70 da Lei 13.303/2016 e da Instrução Normativa nº 05/2017 da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

6.1.1. Acrescido o valor da Contratação e/ou prorrogado o seu prazo, a **CONTRATADA** deverá apresentar tempestivamente garantia complementar, no mesmo percentual e/ou prazo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RATIFICAÇÃO:

7.1. As demais cláusulas e condições contratuais permanecem inalteradas e em pleno vigor, uma vez que não foram suprimidas ou modificadas pelas disposições constantes deste instrumento e desde que com estas não colidam.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

8.1. Ficam desde já o **Gestor das Formalidades** e o **Gestor Técnico**, por parte da **CEAGESP**, responsáveis pelo acompanhamento da execução e encerramento definitivo do presente **CONTRATO** ora firmada entre as partes.

PROCESSO CEAGESP Nº 033/2020

CONTRATO Nº 033/20-2190-2501-14-030-11-1

8.2. E por estarem assim, justas e contratadas, firmam as partes o presente **CONTRATO** em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os devidos fins e efeitos de direito.

São Paulo, 25 de Março de 2025.

CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

JOSÉ LOURENÇO PECHTOLL
Diretor Presidente

LUIZ SILVEIRA RANGEL
Diretor Técnico e Operacional

CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

RICARDO GONÇALVES VALENTE
Sócio Proprietário e Diretor Comercial

CRISTINA MARIA VALENTE ATCHABAHIAN
Sócia Proprietária e Diretora Financeira

TESTEMUNHAS

ADALBERTO DIAS DE SOUSA
Gerente do **DEINT**
Departamento de Entrepósitos do Interior
Gestor das Formalidades
R.G.: XX.XXX.XXX-X SSP/SP
C.P.F.: XXX.XXX.XXX-XX

JOSE PAULINO DE SOUZA
Chefe da **SEDPI**
Seção de Desenvolvimento, Planejamento e Projetos dos Entrepósitos do Interior
R.G.: XX.XXX.XXX SSP/SP
C.P.F.: XXX.XXX.XXX-XX